**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar 03/2017, de 02.03.2017, de autoria do poder Executivo que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 40 de 04 de abril de 2012 e determina outras providências”*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

 Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que Altera dispositivos da Lei Complementar nº 40 de 04 de abril de 2012 e determina outras providências

O município de Cláudio com este projeto prevê a abertura de 01 (uma) vaga no cargo de Técnico Desportivo e cria os cargos de coveiro e de vigia noturno, estes dois últimos lotados na Secretaria Municipal de Obras, ambos com 02 (duas) duas vagas cada.

Os vencimentos iniciais dos cargos criados estão descritos nos anexos II e III do projeto de Lei que, consequentemente, passariam a fazer parte da Lei nº 40/2012, como anexos 35 e 36.

Foi apresentado o relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro para o triênio 2017/2019, que demonstra a inexistência de superação do limite de percentual permitido ao Poder Executivo.

 Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

 A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei prevê no seu artigo 2º abertura de 01 (uma) nova vagas de Técnico Desportivo para suprir as demandas da Assessoria de Esporte e Lazer do Município.

Já o artigo 4º prevê a criação de 02 (dois) novos cargos efetivos na administração pública local, quais sejam, coveiros e vigias noturnos, ambos com 02 (duas) vagas cada, que serão lotados na Secretaria Municipal de Obras.

Entende este parecerista de acordo com o aumento de cargo de Técnico Desportivo, uma vez que justificada pela demanda necessária pela Assessoria de Esporte e Lazer deste Município, o que vincula ao interesse público local.

Da mesma forma os novos cargos criados são justificados diante da necessidade premente da administração em prover as vagas para dar continuidade à prestação de serviços aos munícipes.

Os respectivos anexos do projeto de Lei Complementar nº.03/2017, que passariam a fazer parte da Lei Complementar nº.40/2012, descrevem as habilitações específicas de cada um dos cargos a serem criados. Ressalta-se, ainda, a alteração do anexo 21 da Lei nº.40/2012 com a criação do novo cargo de Técnico Desportivo.

 Já com relação ao impacto financeiro, a alteração almejada pelos artigos 2º e 4º deste projeto de lei encontra-se adequada na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não ultrapassar o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº.101/2000, e não traz qualquer impacto negativo orçamentário e financeiro, conforme se comprova pelos demonstrativos de despesas anexos.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

 Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei Complementar nº 03/2017, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

 Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 23 de março de 2016.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**